

ACÓRDÃO Nº 8372/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.672/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antenor Pinheiro Queiroz (CPF 087.911.391-04).
4. Entidade: Município de Tocantinópolis/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antenor Pinheiro Queiroz, ex-prefeito do Município de Tocantinópolis/TO (gestão: 2005-2008), diante da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 1.027/2006, cujo objeto consistia na “Execução de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas”, com a construção de 30 unidades habitacionais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade da Construtora Walli Ltda. na presente relação processual;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antenor Pinheiro Queiroz;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antenor Pinheiro Queiroz, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 54.727,32 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde 12/2/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, III, alínea “a”, do RITCU;
- 9.4. aplicar ao Sr. Antenor Pinheiro Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);
- 9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e
- 9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 24/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8372-24/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral